



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722694/2017-46
ACÓRDÃO	2202-011.322 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SUPERVISORA – EQUIPE REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - DEVAT08-SP
INTERESSADO	PERSEU GOMES PACHECO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO DA EXTENSÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP contra o Acórdão n.º 2202-010.492, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). O acórdão embargado concedeu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, excluindo da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) se houve contradição no acórdão embargado ao conceder provimento ao recurso voluntário sem especificar que o provimento foi parcial, visto que apenas uma das infrações foi afastada, enquanto as demais permaneceram válidas; e

(ii) se houve omissão quanto à infração relativa à compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, dado que essa infração possui fundamentação idêntica àquela que foi expressamente afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão recorrida apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e do artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF).

No caso concreto, verificam-se os vícios alegados. Quanto à contradição, o acórdão embargado reconhece expressamente que as demais infrações não foram objeto de impugnação pelo contribuinte, porém, ao conceder provimento ao recurso voluntário sem especificar que o provimento foi parcial, a decisão pode induzir a erro de interpretação. Assim, impõe-se a correção do dispositivo para deixar expresso que o provimento foi parcial.

No que concerne à omissão, verifica-se que a infração relativa à compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave possui descrição dos fatos e enquadramento legal semelhantes à infração afastada. O novo laudo apresentado pelo contribuinte, reconhecido no acórdão embargado, comprova a condição médica necessária para a isenção do imposto de renda, afastando, assim, ambas as infrações. Dessa forma, a decisão deve ser corrigida para esclarecer que essa infração também foi excluída.

Nos termos da jurisprudência consolidada, os embargos de declaração podem excepcionalmente possuir efeitos modificativos, quando necessários para corrigir omissões e contradições que alterem o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para: (i) corrigir a contradição e explicitar que o provimento ao recurso voluntário foi parcial, afastando apenas infrações específicas; e (ii) corrigir a omissão e esclarecer que a infração relativa à compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave também foi afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e corrigir o dispositivo da decisão, que ostentará o seguinte teor: provimento do recurso voluntário, para cancelar o lançamento por omissão de rendimentos e compensação indevida de fonte.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira **Sonia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Supervisora da Equipe Regional do Contencioso Administrativo DEVAT 08/SP contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

O processo foi encaminhado à Unidade responsável pela execução do acórdão em 05/04/2024 (despacho de encaminhamento fl. 99), sendo considerada sua intimação presumida em 05/05/2024, nos termos do art. 116, §9º, V, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023. Iniciando-se em 06/05/2024 o prazo de 5 dias para a interposição de embargos, e encerrando-se em 10/05/2024. Assim, são tempestivos os embargos de declaração apresentados em 09/05/2024.

Os legitimados para interpor embargos são os previstos no art. 116, §1º, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 22/12/2023. No caso dos autos, os embargos foram interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 116, §1º, inciso V, do Anexo do RICARF, conforme delegação de competência, conferindo legitimidade à sua interposição.

Os embargos de declaração foram apresentados com fundamento nos arts. 116 e 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), no qual a embargante

alega a existência de:
a) erro material quanto ao resultado do julgamento; e
b) omissão/obscuridade quanto à extensão do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 116 do Anexo do RICARF:

"Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma."

Do dispositivo transcrito, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez, a existência de inexatidões materiais deve ser corrigida mediante a apresentação de embargos inominados, consoante disposto no art. 117 do Anexo do RICARF:

"Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão."

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

a) Erro material quanto ao resultado do julgamento

A embargante alega a existência de erro material quanto ao resultado do julgamento no acórdão embargado. Argumenta que a autuação compreende três infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não comprovação da Moléstia.

Dedução Indevida de Previdência Oficial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Compensação Indevida de IRRF sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia.

Destaca que o Acórdão de Recurso Voluntário do CARF deu provimento ao recurso para: *"excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave."*

Argumenta que, considerando que há três infrações e o acórdão deu provimento apenas para a primeira, deveria constar provimento parcial, e não total, ao recurso.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão à embargante. O voto condutor do acórdão destaca que o recorrente apresentou inconformismo apenas quanto à omissão de rendimentos declarados como isentos, sendo as demais infrações incontroversas. Assim, a decisão que deu provimento ao recurso está correta.

b) Omissão/obscuridade quanto à extensão do resultado do julgamento

A embargante aponta a existência de omissão/obscuridade quanto à extensão do resultado do julgamento no acórdão embargado. Argumenta que, considerando que a infração *"Compensação Indevida de IRRF pela Não Comprovação da Moléstia"* tem a mesma descrição dos fatos e enquadramento legal da infração *"Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave"*, o acórdão seria omissivo ao não esclarecer se o provimento inclui ambas as infrações.

Conforme destacado anteriormente, o recorrente insurgiu-se apenas quanto à não concessão da isenção do imposto de renda por moléstia grave. Ao dar provimento ao recurso, aceitando os argumentos da parte, cabe à autoridade responsável pela execução do acórdão promover a correta liquidação da decisão.

Contudo, verifica-se que a unidade responsável pela execução do acórdão entende que há dúvidas quanto à extensão do resultado do julgamento. Assim, para garantir a correta liquidação do acórdão, faz-se necessário que a turma julgadora esclareça se a comprovação da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda alcança também a infração disposta no item 3 da autuação e não apenas a do item 1, como constou na conclusão do voto e na parte dispositiva da ementa:

"em dar provimento ao recurso excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave."

Diante do exposto, os embargos foram admitidos parcialmente, exclusivamente para esclarecer se a isenção reconhecida no acórdão embargado se estende à infração relativa à compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP contra o Acórdão n.º 2202-010.492, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, excluindo da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Nos embargos, a embargante sustenta a existência de contradição e omissão na decisão. Alega que a notificação de lançamento continha três infrações distintas: (i) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, (ii) dedução indevida de previdência oficial e (iii) compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave. No entanto, o acórdão afastou expressamente apenas a primeira infração, mas concedeu provimento ao recurso de forma integral, o que pode gerar interpretação equivocada quanto à manutenção das demais infrações.

Além disso, sustenta que há omissão quanto à infração relativa à compensação indevida de IRRF, pois esta possui descrição dos fatos e enquadramento legal semelhantes à infração afastada. O embargante requer que o acórdão esclareça expressamente se essa infração também foi afastada ou se permanece válida.

Diante disso, requer o provimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas, esclarecendo que o provimento foi parcial e delimitando com precisão o alcance da decisão quanto às infrações mantidas e afastadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP opôs embargos de declaração contra o Acórdão n.º 2202-010.492, alegando a existência de contradição e omissão no julgado.

O embargante sustenta que o acórdão concedeu **provimento ao recurso voluntário** sem explicitar que o provimento foi **parcial**, visto que a decisão afastou apenas a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, mas manteve outras infrações constantes da notificação de lançamento. Alega que essa redação pode induzir à interpretação equivocada de que o provimento foi total.

Além disso, aponta omissão quanto à infração relativa à **compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave**, argumentando que essa infração possui **descrição de fatos e enquadramento legal semelhantes** à infração afastada, mas não foi mencionada expressamente na decisão, o que gera dúvida sobre sua exclusão ou manutenção.

Os embargos de declaração são cabíveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. No caso dos autos, verificam-se os vícios apontados pelo embargante.

No que se refere à **contradição**, de fato, a fundamentação do acórdão esclarece que **as demais infrações não foram objeto de impugnação específica pelo contribuinte**, conforme consta expressamente do voto condutor:

Desde a impugnação, o Recorrente apresenta inconformismo apenas a respeito da omissão de rendimentos declarados como isentos. Por este motivo, as demais infrações descritas restam incontroversas.

Contudo, o **dispositivo da decisão não especifica que o provimento foi parcial**, o que pode gerar interpretação equivocada. Assim, para evitar dúvidas, é necessário corrigir a redação do dispositivo para explicitar que o provimento foi parcial, afastando apenas a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Quanto à **omissão**, verifica-se que a infração relativa à **compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave** possui **fundamentação idêntica à infração afastada**, sendo ambas motivadas pela alegação de ausência de comprovação da moléstia. O novo laudo apresentado pelo contribuinte, reconhecido no acórdão embargado, comprova a condição médica necessária para a isenção do imposto de renda, o que afasta ambas as infrações. Assim, a decisão será corrigida para explicitar que essa infração também deve ser excluída.

Diante disso, cabe aplicar a jurisprudência consolidada sobre os embargos de declaração com efeitos modificativos:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES para sanar a omissão e corrigir o dispositivo da decisão, que ostentará o seguinte teor: provimento do recurso voluntário, para cancelar o lançamento por omissão de rendimentos e compensação indevida de fonte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.322 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10825.722694/2017-46

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO